



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 100/2022

MENSAGEM Nº 1117

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de
motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação
de imóvel no Município de Itajaí".

Florianópolis, 22 de abril de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>037</u>	Sessão de <u>27/04/22</u>
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 27/04/22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8N4E25VX**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 23/04/2022 às 00:13:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTE0NTJfMTE1NjRfMjAyMV84TjRfMjVWVWAA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00011452/2021** e o código **8N4E25VX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL



EM Nº 105/2021

Florianópolis, 28 de outubro de 2021.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação de imóvel, com área total de 5.615,26 m² (cinco mil, seiscentos e quinze metros e vinte e seis decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 14.014, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí, e cadastrado sob o nº 00463, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Itajaí.

A doação de que trata este Projeto de Lei tem como donatário o Município de Itajaí e visa atender a finalidade de construção de um Centro de Arte, Cultura, Educação, Esporte e Assistência Social, com a implementação de equipamentos e serviços públicos, além de espaços administrativos e comunitários.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5JBPH227**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 28/10/2021 às 17:49:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTE0NTJfMTE1NjRfMjAyMV81SkJQSDIyNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00011452/2021** e o código **5JBPH227** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº PL./0100.4/2022

Autoriza a doação de imóvel no Município de Itajaí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Itajaí o imóvel com área de 5.615,26 m² (cinco mil, seiscentos e quinze metros e vinte e seis decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 14.014 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí e cadastrado sob o nº 00463 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo possibilitar ao Município a instalação de um centro de arte, cultura, educação, esporte e assistência social em prol da comunidade local.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.



Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9TB0P27I**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 23/04/2022 às 00:13:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTE0NTJfMTE1NjRfMjAyMV85VElwUDI3SQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00011452/2021** e o código **9TB0P27I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SEA 00011452/2021

Dados da Autuação

Autuado em: 29/09/2021 às 15:17

Setor origem: PTL/SCDIG - Setor da Plataforma SC Digital

Interessado principal: MUNICIPIO DE ITAJAI

Classe: Comunicação Eletrônica sobre Encaminhamento de Documento

Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: Assunto (Finalidade do Pedido): Encaminha Ofício nº 0640/2021/GABPREF-
Pedido de doação de imóvel (antigo presídio feminino) em Itajaí
No. solicitação: 0001767510/2021

OFÍCIO Nº 0640/2021/GABPREF

Itajaí, 28 de setembro de 2021

Ilmo. Sr.

WELLITON SAULO DA COSTA

Diretor de Gestão Patrimonial

Diretoria de Gestão Patrimonial, Gerência de Bens Imóveis

Secretaria de Estado da Administração do Governo do Estado de Santa Catarina



Prezado Senhor,

Considerando os documentos “Justificativa” e Finalidade da Doação” anexos a este documento, bem como o processo SGPE SCC 7421/2021 e o Ofício nº 5418/2021, datado em 30 de agosto de 2021 e assinado por Vossa Senhoria, vimos **manifestar total e irrestrito interesse** pela doação ao município de Itajaí do imóvel localizado no bairro Nossa Senhora das Graças, neste município, espaço que abrigou o antigo presídio de Itajaí, de atual posse do Estado de Santa Catarina, desocupado e sem função definida no momento.

Estamos certos de que, ao receber tal doação, a prefeitura municipal de Itajaí, os gestores públicos envolvidos e a comunidade interessada não pouparão esforços para a transformação daquele local, outrora visto como um estigma para os habitantes do bairro, num espaço compartilhado para práticas educativas, culturais, de lazer e assistência social, o que vai trazer valor às pessoas que ali vivem, oportunizar melhor convivência social, pertencimento e concatenar oportunidades de desenvolvimento humano, social e econômico.

Sendo o que se apresenta, colocamo-nos a sua disposição para mais esclarecimentos ou informações e aproveitamos o ensejo para reiterar considerações de estima e amizade.

Atenciosamente,


VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito de Itajaí

**JUSTIFICATIVA PARA DOAÇÃO, POR PARTE DO ESTADO DE SANTA
CATARINA, DO TERRENO E BENFEITORIAS DO ANTIGO PRESÍDIO DE ITAJAÍ
AO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ**

O bairro Nossa Senhora das Graças localiza-se no município de Itajaí, às margens da avenida Vereador Abrahão João Francisco, popularmente conhecida como Contorno Sul e um dos principais acessos à zona urbana da cidade. Sendo vizinho do Campus Sede da Universidade do Vale do Itajaí (Univali), o local foi constituído a partir de um assentamento urbano iniciado há cerca de 70 anos e, hoje, faz limites com a região central da cidade e com os bairros Dom Bosco e Ressacada, assim como com o Parque Municipal da Ressacada a partir do icônico Morro da Cruz.

Em 1979, na principal via do bairro, a rua Pedro José João, sem número, foi implantada a Unidade Prisional de Itajaí, sob responsabilidade do Governo do Estado de Santa Catarina. Verifica-se que, no final de 2019 o presídio ali alocado, que nos seus últimos tempos fora exclusivamente feminino, foi desativado em razão da construção da nova penitenciária localizada agora no bairro Canhanduba, bem como de um incêndio parcial ocorrido em outubro e que afetou parte de sua estrutura física, sendo que a remoção dos detentos para a nova penitenciária ocorreu em novembro daquele ano.

De acordo com Prazeres (2018), o Nossa Senhora das Graças é classificado como um assentamento urbano precário e o mais antigo com essa origem e denominação no município. Além disso, ele se caracteriza ainda como uma ocupação humana para moradias em zona de encostas, algumas com áreas mais baixas e estáveis e outras em áreas íngremes com alto risco de deslizamento. Possui 344 unidades habitacionais e 489 famílias que residem no local, sendo importante considerar que:

No loteamento Nossa Senhora das Graças, os moradores em sua maioria, 50,96%, residem no local há no máximo 20 (vinte) anos, o qual reflete uma antiga onda de intensificação da ocupação deste território, sendo que o residente mais antigo apontou pouco mais de 65 anos. Uma informação é demonstrativa das características deste assentamento, o número de moradores que residem há menos de cinco anos, em torno de 2,94%. (PRAZERES, 2018, p. 104).

Para Prazeres (2018), os principais problemas do lugar se apresentam pelo fato de o bairro estar localizado numa região de vulnerabilidade, com unidades habitacionais e sanitárias precárias, ou seja, a comunidade é composta por pessoas de baixa renda e com dificuldade financeira para acesso a serviços de educação, cultura, saúde, esporte, lazer entre outros. Além disso e sobre sua população,



também se destaca que “A grande maioria dos moradores, 92,16%, afirmaram ser proprietários e isentos de dívidas habitacionais das residências. Ao mesmo tempo, 7,84% informaram que alugam ou moram em condições de coabitação” (PRAZERES, 2018, p. 104).

Para mais, sobre características dos moradores do bairro, é afirmado que:

A renda média das famílias da localidade Nossa Senhora das Graças não ultrapassa os três salários mínimos, sendo que os cálculos apontam para um valor aproximado de 1,79 salários mínimos. Ao mesmo tempo, dos chefes de família pouco mais de 70% cursaram de forma incompleta até o término do ensino fundamental, sendo que praticamente 10% afirmaram ter cursado a 8ª série. Em outro momento foi possível verificar que nenhum destes chefes de família voltou ou conseguiu frequentar o ensino regular. Chama a atenção o elevado número de analfabetos, 14,71%, além de aproximadamente mais 5% da amostra afirma nunca ter frequentado o ensino regular. (PRAZERES, 2018, p. 103)

Ainda de acordo com o autor, os habitantes do local não apresentam, em sua maioria, envolvimento comunitário com organizações sociais e desconhecem, ou não manifestam, interesse em participar das entidades assistenciais existentes no bairro. Mesmo que demonstrem conhecimento da existência de atividades e organizações diversas, a maior proporção da população pesquisada demonstrou estar vinculada a grupos de interesse religioso. Por sua vez, a participação política pode ser observada a partir da presença de associações comunitárias ou entidades sindicais. Nesse aspecto, ainda observa-se que:

A representação social dos serviços públicos constitui-se em importante ferramenta para as diferentes variáveis que influenciam os possíveis rumos a serem adotados na busca da satisfação das necessidades sociais em meio urbano. Neste sentido, os moradores deste local avaliaram de forma positiva os serviços de educação e saúde oferecidos na comunidade – ao mesmo tempo em que a existência de muitas avaliações negativas externadas na área reflete a insuficiência e ineficácia dos serviços em análise. A dispersão na avaliação das políticas de segurança pública, transporte e saneamento básico, mas com expressiva polarização das manifestações negativas e positivas quanto a sua efetividade social pode estar vinculada com concepções diferenciadas relacionadas a esta política social, no usufruto das mesmas quanto na ineficácia das políticas em análise. (PRAZERES, 2018, p. 105).

Noutro aspecto, é inegável a afirmação de que estar, viver, compor ou manter família e residência avizinhadó de um complexo prisional não é algo que se deseje



por uma pessoa, família ou população. Da mesma forma, é fato que viver em tal condição sempre acarreta às pessoas e à comunidade que habita no entorno de um complexo de apenados algum estigma, preocupação, temor e até mesmo preconceito, como foi o caso do bairro Nossa Senhora das Graças por todo esse tempo.

Diante de todo esse cenário e da possibilidade de o município receber como doação, bem como considerando as características do bairro, de seus habitantes e sem desconsiderar suas necessidades e anseios, entendemos que a criação de uma nova centralidade unindo arte, cultura, educação e prestação de serviços sociais e públicos no lugar do antigo presídio do Nossa Senhora das Graças vai, sobremaneira, trazer valorização para as pessoas que ali vivem, oportunizar melhor convivência social, pertencimento e concatenar oportunidades de desenvolvimento humano, social e econômico para o lugar e para as pessoas que ali vivem e coabitam.

Dessa forma, diante do exposto e uma vez já consultadas as lideranças comunitárias do bairro Nossa Senhora das Graças, reafirma-se a Manifestação de Interesse do Município de Itajaí e dessa prefeitura no imóvel em questão para a criação, naquele local, de algo que traduza exatamente o oposto daquilo a que serviu por todos esses os anos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PRAZERES, Alexandre. Avaliação do grau de vulnerabilidade socioambiental dos aglomerados subnormais no município de Itajaí-SC. 2018. 115 f.
Dissertação: Mestrado em Ciência e Tecnologia Ambiental – Centro de Ciências Tecnológicas da Terra e do Mar, Universidade do Vale do Itajaí (CTTMar/Univali), Itajaí, 2018.

OBSERVAÇÃO: este documento é parte anexa do Ofício 0640/2021 que, por sua vez, atende às solicitações do Ofício nº 5418/2021, datado em 30 de agosto de 2021 e do Processo SGPE SCC 7421/2021, emitidos pela Gerência de Bens e Imóveis e Diretoria de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração, Governo do Estado de Santa Catarina.

3



FINALIDADE DA DOAÇÃO

OBJETO: terreno e benfeitoria localizados no bairro Nossa Senhora das Graças, município de Itajaí, pertencente ao Estado de Santa Catarina e que abrigou o antigo presídio.

LOCALIZAÇÃO: rua Pedro José João, s/nº, bairro Nossa Senhora das Graças, Itajaí, SC

IDENTIFICAÇÃO: Terreno e benfeitorias da antiga Unidade Prisional de Itajaí

ATUAL POSSE DO IMÓVEL: Governo do Estado de Santa Catarina

MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE: Município de Itajaí, por meio do Executivo Municipal.

O município de Itajaí, por meio de seu Executivo Municipal subscrito em documento oficial e de acordo com justificativa devidamente fundamentada, manifesta interesse em receber como doação, tendo o Estado de Santa Catarina como ente doador, do imóvel localizado no bairro Nossa Senhora das Graças e acima identificado.

Tal manifestação de interesse tem como **FINALIDADE** a criação de uma nova centralidade urbana no local com o intuito de unir arte, cultura, educação e prestação de serviços públicos e sociais num mesmo espaço e contendo os seguintes equipamentos e serviços públicos:

- Construção ou adaptação de espaço físico para a sede definitiva do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do bairro Nossa Senhora das Graças e oferta de serviços de convivência e fortalecimento de vínculos pelo CRAS;
- Construção ou adaptação de espaço físico para reuniões comunitárias;
- Instalação de um parque infantil;
- Construção de pista profissional de Skate para prática do esporte;
- Construção de um palco profissional com plateia de 350 lugares destinados principalmente às artes do Cênicas e do Street Dance;
- Fundação da Escola de Teatro de Itajaí;
- Construção ou adaptação de espaço administrativo;
- Construção e instalação de uma biblioteca comunitária, adjacente à Biblioteca Pública Escolar Norberto Cândido da Silveira de Itajaí e de uma praça de leitura;
- Humanização do espaço com intervenções de artistas visuais (arte Grafite e escultura), paisagismo e ajardinamento.

3



OBSERVAÇÃO: este documento é parte anexa do Ofício 0640/2021 que, por sua vez, atende às solicitações do Ofício nº 5418/2021, datado em 30 de agosto de 2021 e do Processo SGPE SCC 7421/2021, emitidos pela Gerência de Bens e Imóveis e Diretoria de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração, Governo do Estado de Santa Catarina.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício n.º 3163/2021/SAP/GABS

Florianópolis, 18 de outubro de 2021.

Senhor Secretário,

Em atenção ao processo número **SJC 1223/2020**, que contém o Ofício n.º 2469/2021/AS/GABS, por meio do qual informa que esta Secretaria está em tratativas no intuito de dar ao antigo Presídio Regional de Itajaí a devida destinação social, manifesto-me como segue.

Inicialmente, cumpre lembrar que em decorrência da inauguração do novo Presídio Feminino de Itajaí, ocorrida no dia 25 de novembro de 2019, a Unidade Prisional Regional foi desoperacionalizada, porém, devido à singularidade de ter sido um Estabelecimento Prisional e considerando a sua localização, fez-se necessário a manutenção de 2 (dois) postos de vigilância (diurno e noturno) para a salvaguarda da estrutura antiga que ainda está afetada a esta Pasta.

Ocorre que essa destinação de vigilantes a uma edificação que não está em funcionamento vem causando prejuízos a este Sistema Prisional, já que, diante disso, as Unidades Prisionais em atividades contam com menos dois (dois) postos por dia, o que, frente às peculiaridades do Sistema Prisional, que necessita de grandes reforços na segurança das unidades prisionais, é um grande atrapalho.

Sabe-se da importância da manutenção da segurança nos estabelecimentos prisionais, que são locais sensíveis a movimentos de subversão a ordem, e 02 (dois) postos de vigilância a mais, neste cenário, certamente auxiliam sobremaneira na manutenção da ordem.

Imperioso destacar ainda, que a vedação legal para a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no ano em que se realizar eleição, nos termos do § 10º, do art. 73, da Lei nº 9504/97 já foi superada e, diante disso, solicito providências junto à DGPA, no sentido de promover o processo de doação do imóvel ao Ente Municipal de Itajaí, conforme requerido anteriormente.

Diante disto, solicito que seja dado prosseguimento ao supramencionado processo, e, sem mais para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos que entender necessários.

Respeitosamente

Edemir Alexandre Camargo Neto
Secretário Adjunto de Estado da Administração
Prisional e Socioeducativa
(documento assinado digitalmente)

Ao Senhor
JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração
Secretaria de Estado da Administração
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B0U9PG18**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDEMIR ALEXANDRE CAMARGO NETO (CPF: 029.XXX.319-XX) em 21/10/2021 às 22:46:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2019 - 16:54:37 e válido até 01/03/2119 - 16:54:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTE0NTJfMTE1NjRfMjAyMV9CMFU5UEcxOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00011452/2021** e o código **B0U9PG18** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**



INFORMAÇÃO 5293/2021

Florianópolis, 28 de outubro de 2021.

Referência: Processo SEA 11452/2021,
que trata de solicitação de doação de imóvel
no Município de Itajaí - SC.

Senhor Diretor,

Trata-se de solicitação de doação da área integral do imóvel matriculado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí, sob n. 14.014, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial com n. 00463, localizado na Rua Pedro José João, s/n, Bairro Nossa Senhora das Graças, Município de Itajaí (antigo presídio).

Da consulta ao SIGEP e da matrícula disponível se infere que há benfeitorias não averbadas e que o imóvel em comento, embora desocupado, estaria afetado à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa. Verifica-se também que há anotação de que faz parte do Plano de Alienação de Bens Imóveis do Estado de Santa Catarina.

A manifestação do Município, subscrita pelo atual titular, está pautada em justificativa clara e em conformidade com o art. 1º da Lei nº 5.704, de 1980, assim colocando: “[...] Diante de todo esse cenário e da possibilidade de o município receber como doação, bem como considerando as características do bairro, de seus habitantes e sem desconsiderar suas necessidades e anseios, entendemos que a criação de uma nova centralidade unindo arte, cultura, educação e prestação de serviços sociais e públicos no lugar do antigo presídio do Nossa Senhora das Graças vai, sobremaneira, trazer valorização para as pessoas que ali vivem, oportunizar melhor convivência social [...]” (fls. 05/07).

Da mesma forma, a finalidade específica da doação está caracterizada: “[...] criação de uma nova centralidade urbana no local com o intuito de unir arte, cultura, educação e prestação de serviços públicos e sociais num mesmo espaço [...]” (fls. 08/09). Ademais, verifica-se que as atividades que serão desenvolvidas pelo interessado estão alinhadas com o interesse público.

Consta ainda que a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa se manifestou favoravelmente à doação, nos termos do Ofício de fl. 11. Destarte, havendo concordância das partes interessadas e com fulcro no art. 13, I e art. 7º, ambos do Decreto Estadual n. 2.382/2014, incluíram-se no processo as minutas do Projeto de Lei e respectiva Exposição de Motivos (fls. 29/31).

Registra-se que foram retificados os dados de autuação deste processo (assunto 47, classe 10), bem como que foi vinculado ao SCC 7421/2021. Ainda, que foi incluído Parecer Técnico onde consta avaliação do imóvel (fl. 14/27), bem como que foi solicitada a matrícula atualizada deste (fl. 28).

Ante o exposto, sugere-se seja providenciada assinatura da Exposição de Motivos e, após a inclusão da matrícula atualizada, o encaminhamento à manifestação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**



da Consultoria Jurídica desta Secretaria.

Gabriela Maccari Holthausen
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

À consideração de Vossa Senhoria,

Rory Klay Sant'Ana
Analista Técnico Administrativo II
(assinado digitalmente)

De acordo.

Welliton Saulo da Costa
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P4547RZD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RORY KLAY SANT'ANA (CPF: 045.XXX.309-XX) em 28/10/2021 às 13:55:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:59 e válido até 30/03/2118 - 12:41:59.

(Assinatura do sistema)



GABRIELA MACCARI HOLTHAUSEN (CPF: 084.XXX.739-XX) em 28/10/2021 às 14:32:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/03/2020 - 12:04:32 e válido até 02/03/2120 - 12:04:32.

(Assinatura do sistema)



WELLITON SAULO DA COSTA (CPF: 031.XXX.529-XX) em 28/10/2021 às 15:24:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTE0NTJfMTE1NjRfMjAyMV9QNDU0N1JaRA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00011452/2021** e o código **P4547RZD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **18FYQ1B4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TANIA REGINA CARLOS (CPF: 810.XXX.909-XX) em 04/11/2021 às 08:41:46

Emitido por: "AC DIGITALSIGN RFB G2", emitido em 07/01/2019 - 11:09:28 e válido até 07/01/2022 - 11:09:28.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTE0NTJfMTE1NjRfMjAyMV8xOEZZUTFcNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00011452/2021** e o código **18FYQ1B4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 1449/2021/COJUR/SEA/SC

Processo n.º SEA 11452/2021

Interessado(a): Prefeitura Municipal de Itajaí

EMENTA: Anteprojeto de Lei que autoriza a doação de imóvel ao Município de Itajaí. Constitucionalidade e legalidade.

I – Relatório

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis - GEIMO, para emissão de parecer jurídico sobre a minuta de anteprojeto de lei que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar, ao Município de Itajaí, imóvel, com área total de 5.615,26m² (cinco mil, seiscentos e quinze metros e vinte e seis decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matrícula do sob o nº 14.014, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí, e cadastrado sob o nº 00463, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



dos anteprojetos de lei, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014.

Pois bem, cuida-se de minuta de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina à Prefeitura de Itajaí.

Na hipótese, o anteprojeto é formalmente constitucional, visto que a matéria em questão é de competência da Assembleia Legislativa, *verbis*:

“Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse espeque, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu no Parecer nº 394/15/PGE, que “(...) a competência para iniciar processo legislativo que verse sobre a autorização para alienação ou cessão de uso de bens imóveis, não se qualifica como privativa, mas sim como geral, comum ou concorrente, passível de ser exercida apenas pelo Poder legislativo; pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo cidadão (iniciativa popular).”

Dessa forma, entende-se que o Governador do Estado é competente para iniciar o processo legislativo que verse sobre a doação de bens imóveis no âmbito do Poder Executivo.

Analisando o aspecto material da norma, pode-se afirmar que a doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que



fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública. É o que se infere dos dispositivos do Código Civil em destaque:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Lado outro, um bem imóvel da Administração Pública, para que possa ser alienado por doação, precisa atender outras formalidades legais, as quais estão previstas no art. 17, I, b, da Lei nº 8.666, de 1993:

Art.17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i";

(...)

Embora a alínea "b" esteja com sua aplicação suspensa pela ADI 927-3, a Lei n.º 5.704, de 1980, que regulamenta a doação de imóveis pela Administração Pública Estadual, prescreve em seu art. 3º, II, b, o que segue:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

(...)

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;

Portanto, de acordo com a legislação, a doação em comento poderá ser realizada desde que presentes, além da autorização legislativa, interesse público devidamente justificado e prévia avaliação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



A justificativa para a doação que demonstra o interesse público em questão, encontra-se no Ofício nº 640/2021/GABPREF (fl. 0004-0009), proveniente da Prefeitura de Itajaí, visando atender a finalidade de construção de um Centro de Arte, Cultura, Educação, Esporte e Assistência Social, com a implementação de equipamentos e serviços públicos, além de espaços administrativos e comunitários.

Por fim, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais, possuindo, destarte, boa técnica legislativa.

III – Conclusão

Diante do exposto, **compreende-se¹** que o anteprojeto de lei que autoriza a doação de imóvel à Prefeitura de Itajaí apresenta os requisitos da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa necessários a sua publicação, estando em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais em vigor.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura.

Elisângela Strada

Procuradora do Estado de Santa Catarina

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X7FJ041H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 09/11/2021 às 16:47:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTE0NTJfMTE1NjRfMjAyMV9YN0ZKMDQxSA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00011452/2021** e o código **X7FJ041H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo nº SEA 11452/2021
Interessado(a): Município de Joinville

DESPACHO

ACOLHO o Parecer nº 1449/2021, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **32Q4QGN2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 10/11/2021 às 15:41:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTE0NTJfMTE1NjRfMjAyMV8zMIE0UUdOMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00011452/2021** e o código **32Q4QGN2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER TÉCNICO AVALIATIVO

Segue Parecer discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIGEP nº 463)

Terreno Urbano com área de 5.615,26m² e benfeitoria em alvenaria, constituído do Antigo Presídio Feminino de Itajaí/SC, situado na Rua Pedro José João bairro Nossa Senhora das Graças, Município de Itajaí/SC. A ser doado para municipalidade, conforme Autos do Processo SEA 11452/2021.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

2.1 Terreno: Área de 5.615,26m² (área da Escritura);

2.2 Registro de Imóveis: Matrícula nº 14.014, 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí/SC, Inscrição Imobiliária nº 204.200.01.0920.0000.000;

2.3 Benfeitorias: Área de 1.030,42m² (dados SIGEP 463).

3. AVALIAÇÃO

3.1 Valor Terreno: Para efeitos de doação ou cessão de uso, o terreno foi avaliado com base nos valores do metro quadrado referenciado no Parecer Técnico Avaliativo SIGEP 463 citado nesse processo na página 19, em R\$ 2.567.000,00 (Dois Milhões e Quinhentos e Sessenta e Sete Mil Reais). Atualizados em dezembro de 2021.

3.2 Valor Benfeitoria: Para efeitos de doação ou cessão de uso, a benfeitoria foi avaliada com base no valor venal predial (conforme extrato Cadastral para efeito de IPTU), emitida em 17/12/2021) pela Prefeitura de Itajaí/SC, em R\$ 396.014,95 (Trezentos e Noventa e Seis Mil e Quatorze Reais e Noventa e cinco Centavos).

3.3 Valor Total: O Valor Total do imóvel para efeitos de doação, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor da Benfeitoria, resultando em R\$ 2.963.014,95 (Dois Milhões e Novecentos e Sessenta e Três Mil e Quatorem Reais e Noventa e Cinco Centavos). Atualizados em dezembro de 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
COORDENADORIA DE ATIVIDADES DE



Florianópolis, dezembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Eng. Sérgio Roberto Barbosa

CREA 123144-0

Matrícula 625.213-3-01



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8VX2J26B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO ROBERTO BARBOSA (CPF: 737.XXX.189-XX) em 17/12/2021 às 11:35:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/04/2021 - 15:16:52 e válido até 13/04/2121 - 15:16:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTE0NTJfMTE1NjRfMjAyMV84VlgySjl2Qg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00011452/2021** e o código **8VX2J26B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DADOS DO IMÓVEL Nº 00463

DADOS GERAIS

NOME: PARTE DO PLANO DE ALIENAÇÃO - PRESÍDIO DE ITAJAÍ MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS
INSCRIÇÃO RFB: feito
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
204.200.01.1027.002.000

LOCALIZAÇÃO

SDR: ITAJAÍ
DELIMITAÇÃO: MURO
ENDEREÇO:
BECO RUA PEDRO JOSÉ JOÃO, 800
BECO 2- FONE 33484658
NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS ITAJAÍ - SC
CEP: 88302-090
ZONA: URBANA
PAVIMENTO: NÃO INFORMADO
CONFRONTANTES:
FRENTE: RUA PEDRO JOSÉ JOÃO E PM DE ITAJAÍ
FUNDOS: TERRAS DE ANASTÁCIO MEDEIROS
LATERAIS: PREFEITURA DE ITAJAÍ

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 14014

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 0
COMARCA: ITAJAÍ
ÁREA: 5.615,26
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 0 DE 31/12/1969
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO
DATA DE AVERBAÇÃO: 30/09/2020
CRI: 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 2.567.000,00
DATA DA AQUISIÇÃO: 01/01/1997

BENFEITORIAS

PREDIOS

MATRÍCULA: 14014
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO: 10/09/1988
ÁREA CONSTRUÍDA: 1.030,42
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: PARCIAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 396.014,95
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: REGULAR
Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

ESTE IMÓVEL NÃO POSSUI NENHUM OCUPANTE CADASTRADO

AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 2.963.014,95
VALOR DO TERRENO: 2.567.000,00
MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS
VALOR DAS BENFEITORIAS: 396.014,95



PARECER Nº 208/2022/SEA/COJUR

Processo n.º SEA 11452/2021

Interessado(a): Município de Itajaí

EMENTA: Anteprojeto de Lei que autoriza a doação de bem imóvel ao Município de Itajaí. Complementação quanto à análise da legalidade da proposição em ano eleitoral.

I – Relatório

Trata-se de análise de Anteprojeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a doar, ao município de Itajaí, imóvel com área total de 5.615,26m² (cinco mil, seiscentos e quinze metros e vinte e seis decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 14.014, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí, e cadastrado sob o nº 00463, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Esta Consultoria Jurídica manifestou-se nos autos quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria por meio do PARECER Nº 1449/2021/COJUR/SEA/SC (fls. 36/39)

Contudo, os autos retornam para complementação do parecer jurídico, quanto à análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



Do Período Eleitoral - Lei n. 9.504/97

Por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral, já que no ano de 2022 serão realizadas eleições e a legislação de regência do processo eleitoral, Lei nº 9.504/97, estabelece uma série de vedações comportamentais para agentes públicos em ano de disputa eleitoral, com o objetivo de manter a lisura do pleito, especialmente a paridade de armas dos candidatos.

De se observar que o § 10º, do art. 73, da Lei 9.504, de 1997, proíbe no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, *in verbis*:

Art. 73. (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, *“as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional”* (TSE, de 7.4.2016, no REspe nº 53067).

De acordo com o TSE, *“a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado”* (Ac.-TSE, de 19.6.2018, no REspe nº 4535). Sobre este prisma a norma (§ 10º, do art. 73, da Lei 9.504, de 1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, vejamos as definições das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.



De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2022, com relação a expressão **DISTRIBUIÇÃO**:

"A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes".¹

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, englobando também tanto a propriedade quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado é no sentido de vedação, em ano eleitoral, da *distribuição graciosa de bens*, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão **GRATUITA**, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito, porque a distribuição vincula-se a uma finalidade, neste caso ligada ao atendimento do interesse público primário. Desse modo, há desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura do pleito eleitoral com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais, como no Acórdão nº 164756, julgado em 11.11.2008 pelo TRE/SP e o Recurso Especial Eleitoral nº 34994, julgado em 20.05.2014 pelo TSE; bem como está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, através dos Pareceres PGE nºs. 137/21; 180/2020; 140/2020; 279/14; 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes excertos:

"Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens [...]"

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude." (**Parecer PGE 140/2020**)

"Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à

¹ Página 19. Extraído de https://www.sea.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES_PG_SC_7.pdf em 03/03/2022



legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira)" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 34994, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 25/06/2014, Página 62-63) (grifou-se)

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997. (**Parecer PGE 180/2020**)

Acrescenta-se, ainda, que a norma em análise não especifica o **DESTINATÁRIO** da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), estabelecendo uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para a *mens legis*. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado - Pareceres nºs 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento²), 272/2018 e 162/2020 - baseados em entendimentos do TSE, **no sentido de excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2002, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

"Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a

² EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.



instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Complementando, extrai-se do Parecer nº 162/2020-PGE/SC, importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

(...)

"EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)**

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal" (grifou-se)

Destarte, considerando os pareceres precedentes, é possível entender que não há incidência do §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na relação jurídica entre entes públicos.

O entendimento acima exarado por esta pasta foi recentemente ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado quando provocada à manifestação, por meio do Processo SEA nº 7621/2021, culminando no conclusivo **Parecer nº 193/2022/PGE/SC** cuja ementa e importantes trechos colaciona-se:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições.



(...)

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial (...)

(...)

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente. (...) (grifou-se)

Sobre o ponto, **no caso em tela**, tratando-se de doação entre entes públicos, e considerando que a doação do imóvel ao Município de Itajaí tem como finalidade a construção de um Centro de Arte, Cultura, Educação, Esporte e Assistência Social, com a implementação de equipamentos e serviços públicos, além de espaços administrativos e comunitários, constituindo encargo que desnatura o caráter gratuito da distribuição, bem como porque o encargo está ligado diretamente ao atendimento de políticas públicas que atendem ao interesse público primário, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, havendo desvinculação do objetivo da proibição prevista no §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o referido **Parecer nº 193/2022/PGE/SC** entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter a referida transferência de bens ao **art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo.**

A Resolução nº 23.674/2021, aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que disciplina o Calendário Eleitoral de 2022, estabeleceu vedação a realização de transferências voluntárias de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios a partir do dia 02 de julho de 2022. Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE **deve-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei ao Poder Legislativo a partir desta data,** " pois



este é o movimento concreto e manifesto do Poder Executivo que pudesse motivar eventual favorecimento ao destinatário, interferindo nas forças do processo eleitoral”

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se a unidade federativa diversa, não abrangendo órgãos e entidades da própria Administração Pública (neste sentido, vide p. 19, do Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022).

Por fim, **orienta-se restringir a divulgação do ato ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial)**, evitando-se solenidades ou qualquer outro modo de exaltação, conforme sugerido no Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022.

III – Conclusão

Diante do exposto, ratifica-se o teor do **PARECER Nº 1449/2021/COJUR/SEA/SC (fls. 36/39) e compreende-se³** que o anteprojeto de lei de fls. 41/42, que autoriza a doação de bem imóvel ao Município de Itajaí apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

Ainda que no ano de 2022 sejam realizadas eleições, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastada a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Contudo, por se tratar de doação efetuada entre entes públicos pertencentes a entes políticos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, bem como restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

É o parecer.

À consideração superior.

³ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINASecretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Florianópolis, data da assinatura digital.

Elisângela Strada
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **49VA2TP0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 18/04/2022 às 14:40:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTE0NTJfMTE1NjRfMjAyMV80OVZBMIRQMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00011452/2021** e o código **49VA2TP0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo n.º SEA 11452/2021
Interessado(a): Município de Itajaí

DESPACHO

Acolho o PARECER Nº 208/2022/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014

À CC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HO24Q7C9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 18/04/2022 às 14:59:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTE0NTJfMTE1NjRfMjAyMV9ITzI0UTdDOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00011452/2021** e o código **HO24Q7C9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.